



LEI MUNICIPAL Nº: 1269 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PUBLICADO
Data <u>15 12 2021</u>
Local: <u>Quadro de avisos</u>
Ass: <u>Clarice</u>
Nome: <u>Clarice Nunes</u>

“AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS, POR ENTIDADES PRIVADAS E ORGANIZAÇÕES CIVIS E A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA CORRÊA.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Baldim/MG, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizada a instalação de lixeiras em espaços públicos, por entidades privadas, organizações civis, nos locais indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.

§1º. As entidades privadas e organizações civis poderão divulgar sua logomarca nas lixeiras por elas instaladas.

Art.2º- Para fins de aplicação desta Lei entende-se:

Espaços Públicos: Os espaços públicos são os lugares administrados pelo governo e pertencem à população, são exemplos de espaços públicos: as praças, as ruas, os parques, as avenidas, as praias que existem em cidades litorâneas etc...



Organização de Sociedade Civil (OSC): são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Entidades Privadas: São instituições autônomas, legalmente constituídas e formadas pelo livre interesse e associação dos indivíduos, fazendo parte então do **Terceiro Setor** da economia.

Administração Pública: o conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo Estado com o objetivo de fazer a gestão de certas áreas de uma sociedade, como Educação, Saúde, Cultura, etc. Administração Pública também representa o conjunto de ações que compõem a função administrativa.

Resíduos Sólidos: são todos os materiais que resultam das atividades humanas e que muitas vezes podem ser aproveitados tanto para reciclagem como para sua reutilização.

Art.3º- É vedada a colocação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais nas lixeiras localizadas em espaços públicos.

Art.4º- Os custos relativos à instalação e à manutenção dos depósitos de lixo são de inteira responsabilidade da entidade privada ou organização civil e ou Administração Pública.

Art.5º- A instalação das lixeiras em espaços públicos obedecerá as seguintes condições:

- I- estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II- localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III- estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;
- IV- não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Uma Nova Cidade Para Todos!



V- requerer do Setor de Fiscalização do município à autorização para instalação da lixeira quando se tratar da entidade privada.

Art.6º- As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias ficando obrigados a atender as exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único- A colocação da caçamba estacionária nas vias ou logradouros públicos deverá ser realizada somente por empresas idôneas.

Art.7º- É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Art.8º- As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação.

§1º- Deverão ser providenciadas medidas junto a Vigilância Sanitária do município que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e apropriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art.9º- As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público deverá permitir o espaço mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre para o trânsito de pedestres.

Art.10º- A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos só poderá ocorrer, quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§1º- Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deverá ser posiciada a no máximo 0,20 m (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este;

§2º- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus;

Rua: Vitalino Augusto, 635 – Centro – CEP: 35732-000 – Baldim/MG – Tel: (31) 3718-1255



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Uma Nova Cidade Para Todos!



§3º- É proibida a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos;

§4º- Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art.11º- A localização da caçamba estacionária na via ou logradouro público deverá ser na frente do imóvel produtor do entulho.

Parágrafo único- Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Baldim através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Infraestrutura Urbana indicará outro local próximo na via pública.

Art.12º- O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo único- As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora, a carga, quando nelas transportadas.

Art.13º- Deverão ser observadas, as medidas pertinentes ao Código de Posturas, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local, onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como os cuidados durante o traslado da mesma, para o caminhão do recolhimento.

Art.14º- No decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.



DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.15º- O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

§1º- Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana nos bairros, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- e) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo;
- f) cobrança das multas, de acordo com o Código de Posturas e Tributário do município para lixos e entulhos jogados em vias públicas;
- g) a publicidade das campanhas educativas ficará a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Educação na promoção de campanhas educativas;
- h) a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana ficará responsável pela organização dos mutirões e realização da limpeza urbana;
- i) a Secretaria de Comunicação ou Departamento responsável pela publicidade do município no Portal de Transparência ou redes sociais utilizadas pelo erário público ficará responsável pela divulgação da campanha e anúncio dos programas de limpeza nos bairros com dia e hora.

Art.16º- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento em vigor, suplementadas se necessário, por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Uma Nova Cidade Para Todos!



Art.17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baldim/MG, 15 de Dezembro de 2021.

Fabício Andrade Magalhães
FABRÍCIO ANDRADE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

David Reg...
David Reg...
Procurador Geral do Município
Matrícula 3111

Rua: Vitalino Augusto, 635 – Centro – CEP: 35732-000 – Baldim/MG – Tel: (31) 3718-1255